Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Mogeiro. Prestação de Contas do Prefeito Antônio José Ferreira, exercício de 2013. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00066 /2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 137/341, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 209/2012, de 17/12/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 22.998.816,70, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R$ 11.499.408,35);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R$ 22.398.425,68, correspondendo a 97,39% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R$ 22.447.656,40, correspondeu a 97,60% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou deficit, equivalente a 0,22% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou deficit financeiro no valor de R$ 946.685,15;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R$ 1.925.400,23, distribuído entre caixa e bancos nas proporções, respectivamente, de 0,34% e 99,66%;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R$ 704.939,08, equivalentes a 3,14% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 63,17% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 15,14% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;

13. gastos com pessoal no percentual de 54,09% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 50,77% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
15. Os RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
16. houve registro de denúncia no tocante ao pagamento irregular à UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios, apurada no Processo TC 00218/14; e
17. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 348/377 e anexos fls. 378/1155, dizem respeito à:

a) déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 649.685,15;

b) divergência de informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (divergência de restos a pagar entre o balanço patrimonial e o SAGRES);

c) déficit orçamentário no valor de R$ 49.230,72, descumprindo o art. 1º, § 1º, art. 4º, I, b, e art. 9º da LRF;

d) despesas não licitadas, no total de R$ 1.005.470,87;

e) não aplicação do piso salarial nacional para os professores da educação escolar pública;

f) saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no montante de R$ 60.085,32;

g) aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 23,86% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais;

h) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público;

i) omissão de valores da dívida fundada, no valor de R$ 12.119,69;

j) não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R$ 1.098.633,26 (total estimado – R$ 2.294.678,24; total recolhido – R$ 1.196.044,98);

k) registro no ativo de valores sem a devida comprovação, no total de R$ 113.815,99, referente à salário-família;

l) pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (atesto do recebimento do material ou serviço), no valor de R$ 78.522,00;

m) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público ilegais e ilegítimas, no valor de R$ 2.300,00 (pago ao Senhor Luis Antônio dos Santos Silva, quando acumulava o cargo de Secretário de Finanças de Riachão e prestava serviços à Prefeitura de Mogeiro);

n) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 0848/15, da lavra da d. Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Declare o atendimento parcial aos preceitos da LRF;
2. Emita parecer contrário à aprovação das contas em análise;
3. Julgue irregulares as contas de gestão;
4. Impute o débito no valor de R$ 60.085,32, em função da saída de recursos do FUNDEB sem a devida comprovação; e R$ 113.815,99 devido a não comprovação da registro com ativo realizável de salário-família;
5. Aplique a multa prevista no art. 56, II, da LOTCE, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado no presente parecer;
6. Comunique a Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; e
7. Recomende à Administração Municipal de Mogeiro no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: divergência de informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (divergência de restos a pagar entre o balanço patrimonial e o SAGRES); déficit orçamentário no valor de R$ 49.230,72; omissão de valores da dívida fundada, no valor de R$ 12.119,69; pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação; e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

Em relação às despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público ilegais e ilegítimas, no valor de R$ 2.300,00 (pago ao Senhor Luis Antônio dos Santos Silva, quando acumulava o cargo de Secretário de Finanças de Riachão e prestava serviços à Prefeitura de Mogeiro), o Ministério Público junto ao TCE-PB opinou pela manutenção da eiva, sem a necessidade de devolução, face ao ressarcimento já efetivado. O Relator acompanha o entendimento do Parquet.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R$ 2.294.678,24 estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R$ 1.196.044,98, permanecendo não recolhido R$ 1.098.633,26. A defesa argumentou que o Município deu entrada em pedido de parcelamento de débito. Verificando o FPM de agosto de 2014 até maio de 2015, o Relator não constatou novo parcelamento, mas apenas dois parcelamentos antigos. Portanto, a irregularidade permanece e deve ser motivo para emissão de parecer contrário, comunicando-se o fato à RFB para as providências que entender cabíveis.

No que tange à manutenção e desenvolvimento do ensino, após a defesa, o percentual se elevou para 23,86% da receitas de impostos, ainda abaixo de mínimo constitucional. O Relator acompanha o entendimento da Auditoria.

Em relação ao não pagamento do piso nacional dos professores da educação escolar pública, o Relator acompanha o Parquet, que entende que a eiva enseja advertência à atual gestão no sentido de dar cumprimento à lei que estabeleceu o piso nacional, sem prejuízo de multa ao gestor.

Em relação às despesas consideradas não licitadas pela Auditoria, no total de R$ 1.005.470,87, o Relator também acompanha o entendimento do Parquet, no que concerne a retirada do valor de R$ 250.000,00, correspondente à aquisição de um terreno, restando efetivamente como despesas não licitadas o total de R$ 755.470,87, que deve ensejar também a emissão de parecer contrário, com aplicação de multa.

No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público, apesar de ter havido uma aumento substancial nas contratações da espécie, que passou de 29 em janeiro para 83 em dezembro, houve também um aumento considerável na ocupação de cargos efetivos, que se elevou de 318 para 415 em dezembro. De acordo com o SAGRES, dos 83 contratados por excepcional interesse público, 60 são para o magistério. A defesa alegou a existência de lei específica e a necessidade para as contratações. A Auditoria não constatou a existência da referida lei, por isso entendeu que a irregularidade permanece. O Relator sugere recomendação ao gestor para que substitua paulatinamente os professores contratados por concursados, e que providencie a confecção de lei que estabeleça os casos excepcionais de contratação temporária, na conformidade com a CF.

No que concerne a registro no ativo de valores sem a devida comprovação, no total de R$ 113.815,99, referente a salário-família, o Relator, com a devida vênia, não acompanha a Auditoria, que sugere imputação. O registro no ativo realizável no balanço patrimonial, diz respeito a direito do município em relação a terceiros, que no caso seria o INSS, por pagamento de salário-família a maior do que o compensado na GFIP. O caso requer recomendação à Prefeitura para que proceda a devida compensação, a que tem direito, quando do encontro de contas do salário-família.

Relativamente à saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no montante de R$ 60.085,32, a Auditoria se apoiou na própria conciliação bancária elaborada pela Prefeitura, conforme Doc. nº 60498/14, anexo, que informa que aquele total foi considerado como saída não registrada pela contabilidade. Em sua defesa, o gestor reconhece a falha e informa que já determinou à restituição do FUNDEB dos valores questionados, e que já vem providenciado para que, durante a instrução processual, e antes do julgamento, se comprove a devolução integral dos citados valores. Como até o momento não foi comprovada a devolução dos recursos, o Relator entende que o gestor deve ser responsabilizado pelo valor apontado pela Auditoria.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira**,** em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em MDE (23,86%), não pagamento das obrigações patronais ao INSS, no total de R$ 1.098.633,26, não realização de licitação, no total de R$ 755.470,87 e saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no montante de R$ 60.085,32;
2. julgue irregulares as contas de gestão Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a não aplicação dos percentuais mínimos em MDE (23,86%), não pagamento das obrigações patronais ao INSS, no total de R$

1.098.633,26, não realização de licitação, no total de R$ 755.470,87 e saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no montante de R$ 60.085,32;

3. impute o débito de R$ 60.085,32, ao gestor, pelas saídas de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação;
4. aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R$ 4.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
5. determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e
6. recomende ao Prefeito do Município de Mogeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04194/14; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a imputação de débito e aplicação multa pessoal ao gestor, e a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Antônio José Ferreira, Prefeito Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2013, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em MDE (23,86%), não pagamento das obrigações patronais ao INSS, no total de R$ 1.098.633,26, não realização de licitação, no total de R$ 755.470,87, e saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no montante de R$ 60.085,32, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de julho de 2015.

acss

Em 29 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL